



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000931/94-66
Recurso nº. : 06.264
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : HOMERO RIBEIRO ALVES
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 13 de maio de 1997
Acórdão nº. : 104-14.868

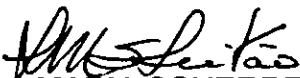
IRPF - AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL E VENDA DE PINUS REFLORESTADOS - PERMUTA - Tem-se como prova hábil Instrumento Particular de Compra e Venda de Pinus, firmado à época própria, na presença de duas testemunhas, operação inclusive constante na declaração de bens do adquirente, tempestivamente apresentada.

É de se aceitar a operação de permuta, quando o preço ajustado na Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel rural é o mesmo constante no Instrumento Particular de Compra e Venda de Pinus, sendo a defasagem de uma e outra de apenas três dias.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOMERO RIBEIRO ALVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000930/94-01
Acórdão nº. : 104-14.868
Recurso nº. : 06.263
Recorrente : HOMERO RIBEIRO ALVES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01, exigindo-se o imposto de renda - pessoa física, referente ao exercício financeiro de 1993, no valor equivalente a 1.949,92 UFIR e acréscimos legais cabíveis.

A tributação do valor de Cr\$ 23.375.000,00, no mês de agosto de 1992, decorre da não comprovação da origem desse recurso para a aquisição de 25% da área de 1.100.000,00 m², acarretando acréscimo patrimonial a descoberto, evidenciando, pois, omissão de rendimento no referido mês.

Na impugnação, apresenta o contribuinte, os seguintes argumentos, em síntese:

- quando intimado a comprovar o pagamento de Cr\$ 23.375.000,00, relativo à sua participação de 25% na aquisição de propriedade rural de Hethwaldo João Finardi, apresentou cópia de Contrato Particular de Compra e Venda de Pinus, em 17.08.92, operação realizada com o próprio vendedor da terra adquirida, comprovando a origem dos recursos em montante igual ao do dispêndio realizado;

- a fiscalização afirma que a não comprovação do valor recebido na alienação da venda do pinus acarreta a não comprovação de idêntico valor utilizado na compra da área de terras;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.000930/94-01
Acórdão nº. : 104-14.868

- a vontade entre as partes é expressa em contrato particular de compra e venda e escritura pública. De um lado, entrega o pinus reflorestamento de pinus, de sua propriedade; de outro, recebe, como pagamento, uma área de terras, havendo coincidência de datas e valores, descartando-se qualquer interesse de lesar a Fazenda Nacional;

- a documentação apresentada comprova a não ocorrência de receita, ficando claro que a troca da expressão "moeda corrente" por "permuta" não invalida os documentos e não caracteriza omissão de rendimentos, impondo-se o cancelamento do Auto de Infração.

A autoridade de primeira instância julga procedente a ação fiscal, baseando-se, para tanto, no entendimento consubstanciados nas ementas dos Acórdãos 102-18.401/81 e 102-20.234/83, a seguir transcritas, respectivamente:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário."

"VALOR DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - Não provada a origem do acréscimo patrimonial apurado, válido é o lançamento efetuado. O documento público faz prova do preço de aquisição de imóvel, que o contribuinte pagou no ato da assinatura da escritura, como fato ocorrido na presença do escrivão,"

A autoridade julgadora, para manter a exigência, fundamenta-se, ainda, nos seguintes argumentos, em síntese:

- o contribuinte não fez qualquer prova de documento que atestasse o efetivo recebimento quando da alienação de pinus reflorestados mas tão somente a cópia do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Pinus, que não foi registrado no Cartório de Títulos e Documentos, a fim de que produzisse os efeitos jurídicos e legais desejados;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.000930/94-01
Acórdão nº. : 104-14.868

- ainda que provado o recebimento dos recursos provenientes da venda de pinus, em 17.08.92, no importe de Cr\$ 23.375.000,00, tais recursos não poderiam justificar a compra do imóvel, que se deu em 14.08.92, três dias antes, mediante pagamento em moeda corrente, no momento em que foi lavrada a escritura;

- resta pois comprovado o desembolso efetivo, em 14.08.92, da importância de Cr\$ 23.375.000,00 (25% de Cr\$ 93.500.000,00) para a compra de uma área de terras de 1.100.000 m².

Ciente em 24.04.95 (fls. 38), recorre o contribuinte daquela decisão, protocolizando sua defesa a este Primeiro Conselho de Contribuintes em 23.05.95 (fls. 40).

Como razões de defesa, argúi, em síntese:

- na operação entre as partes, de um lado, o impugnante e mais dois irmãos transferem a terceiro, por contrato particular com firma reconhecida, um reflorestamento de pinus e recebem, em contrapartida, uma área de terras por escritura pública, sendo os valores constantes dos documentos absolutamente iguais, de Cr\$ 93.500.000,00;

- os acórdãos mencionados pela autoridade julgadora não se aplicam ao presente caso;

- há jurisprudência desse Egrégio Conselho no sentido de que a apuração de acréscimo patrimonial seja de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano. No caso, o acréscimo patrimonial foi apurado em horas, já que a escritura foi lavrada em 14.08.92 e o contrato em 17.08.92, perfazendo um total de 72 horas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000930/94-01
Acórdão nº. : 104-14.868

- a não aceitação do contrato particular, sem registro em Cartório, é descabida pois, sendo o contribuinte pequeno agricultor, incorreria em mais despesas e o registro, se necessário, pode ser providenciado a posteriori;

- vontade entre as partes está expressa em contrato particular de compra e venda e escritura pública de compra e venda;

- a declaração de bens do adquirente do reflorestamento, constante nos autos, atesta a realização da operação, sendo irrefutável que depõe a favor do reclamante;

- requer a reforma da decisão de primeira instância e, portanto, o cancelamento da notificação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000930/94-01
Acórdão nº. : 104-14.868

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Preliminarmente, é de se destacar não ser cabível o argumento do recorrente no sentido de que a variação patrimonial do contribuinte só pode ser apurada no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do período-base.

É de se esclarecer que a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, a partir da vigência da Lei nº 7.713, de 1988, é no sentido de que o acréscimo patrimonial, não justificado pelos rendimentos declarados, sujeita-se à incidência do imposto no mês e não mais anualmente, por força do disposto no artigo 2º e 3º desse diploma legal.

Entretanto, quanto ao mérito, em face das provas constantes nos autos, entendo assistir razão ao contribuinte.

De início, tem-se que o contribuinte era legítimo possuidor de 25% uma gleba de terras, composta, inclusive de "pinheiros e outras madeiras e pinheiros reflorestados", conforme nos dá conta a cópia de Escritura pública de venda e compra (fls. 20).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000930/94-01
Acórdão nº. : 104-14.868

Por sua vez, a cópia do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Pinus, datado de 17 de agosto de 1992, nos dá conta de que o contribuinte, em conjunto com os demais possuidores da gleba de terra acima mencionada, aliena ao Sr. Hethwaldo João Finardi, CPF 003.967.539-49, aproximadamente 6.000 (seis mil) árvores de pinus reflorestados, constando ainda, nesse documento, que se trata de pinus reflorestados naquela mesma gleba de terra.

Consta ainda que o preço ajustado naquela operação é de Cr\$ 93.500.000,00.

Por outro lado, a cópia da Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 18), nos dá notícia que o Sr. Hethwaldo João Finardi, agora na condição de vendedor, aliena uma gleba de terras rural, com área de 1.100.000,00 m², ao contribuinte ora recorrente, adquirindo este 25% dessa área, com o preço ajustado no valor de Cr\$ 93.500.000,00.

Da leitura do "Relatório de Revisão e Encerramento de Ação Fiscal" (fls. 03), constata-se que a presente ação fiscal se deu através de revisão interna da declaração de rendimentos (ex. 1993) do contribuinte Hethwaldo João Finardi, que fez constar, em sua declaração de bens e direitos, tanto a operação de venda da terra ao Sr. Paulo E. Alves (adquirente de 50% das terras e irmão do ora recorrente), indicando o valor da alienação, bem como a aquisição de um reflorestamento de pinus também do Sr. Paulo E. Alves, também indicando o valor da operação.

A informação tempestiva dos dados das transações na declaração do Sr. Ethwaldo é suficiente para comprovar que o Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Pinus se deu em tempo hábil e não somente para buscar comprovar uma operação em face da ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000930/94-01
Acórdão nº. : 104-14.868

Por outro lado, o recorrente era legítimo possuidor de reflorestamento de pinus, conforme documento de fls. 20.

E, ainda, consta a informação, na declaração de bens do Sr, Hethwaldo, que o reflorestamento de pinus, por ele adquirido ao valor de Cr\$ 93.500.000,00, foi vendido à Madeireira Campobelense Ltda., CGC 84.937.713/0001-76, em 28/12/92, pelo valor de Cr\$ 220.220.000,00.

Em momento algum, a operação de venda do reflorestamento de pinus foi descaracterizada. Seja por ocasião da alienação pelo recorrente ou mesmo quando da alienação àquela Madeireira. Ou seja, foi aceita, tanto pela fiscalização como pela autoridade de singelo grau.

O litígio vincula-se tão somente em face da escritura e do instrumento particular referir-se ao recebimento do valor em "moeda corrente", citando, ainda, a ilustre autoridade julgadora de primeiro grau não ter sido o contrato particular devidamente registrado.

Quanto ao registro, nos termos do artigo 135 do CC, o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Não havendo, no caso, a figura de terceiros que levasse à obrigatoriedade de sua transcrição no registro público.

O âmago da questão prende-se, a meu ver, tão somente quanto à aceitação ou não de "permuta" nas operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000930/94-01
Acórdão nº. : 104-14.868

Considerando que as operações se realizaram no próprio mês, com diferença de tão somente três dias, é de todo aceitável que as partes tenham acordado a entrega de reflorestamento de pinus em troca da gleba de terras rural.

Mesmo porque, como o prazo entre as operações é exíguo e a operação envolve um valor de certo montante, não se imagina que o pagamento de dê em dinheiro vivo e três dias depois o mesmo comprador restitua a mesma importância ao agora comprador.

Ademais, é de se considerar que o Acréscimo Patrimonial a Descoberto, tal como caracterizado na Descrição dos Fatos (fls. 02), tecnicamente, é efetuado pelo confronto de rendimentos no mês, por força do disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1988 e não o fato isolado.

Também nesse caso, razão assiste ao recorrente, pois teria a origem do rendimento quando da alienação do reflorestamento de pinus.

Entretanto, voto pelo provimento do recurso entendendo ter havido, nas operações, tão somente a permuta, descaracterizando, dessa forma, o acréscimo patrimonial a descoberto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO